

REVISTA

DIREITO, INOVAÇÃO E REGULACÕES

I. DOCTRINA NACIONAL

3

A RESPONSABILIDADE PENAL DO COMPLIANCE OFFICER

THE CRIMINAL LIABILITY OF THE COMPLIANCE OFFICER

*Alexandre Barbosa da Silva*¹

*Gabriela Venturella de Souza*²

1 Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, 2014. Bolsista CAPES no Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior, com estudos na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela Universidade Paranaense, 2002. Graduado em Direito pela Universidade Paulista, 1994. Professor do Centro Universitário Univel e na Escola da Magistratura do Paraná. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Civil-Constitucional "Virada de Copérnico" do PPGD da Universidade Federal do Paraná e do Grupo de Pesquisa "Direito e Regulações" do PPG-D Univel. Coordenador do PPG-D Univel. Procurador do Estado do Paraná. alexandre@univel.br

2 Graduada em Direito pela UNIVEL (2021). Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela PUC/RS (2023). Mestranda em Direito, Inovação e Regulação pela UNIVEL. gabrielaventurella0@gmail.com

RESUMO

Este estudo examina a responsabilidade penal do *compliance officer* frente a crimes cometidos por terceiros dentro de uma empresa. A pesquisa define o papel e as obrigações do *compliance officer*, destacando a importância dos programas de compliance na prevenção de atos ilícitos. A análise aborda a legislação relevante, incluindo a Lei Anticorrupção brasileira e as normas internacionais. A pesquisa se concentra na possibilidade de atribuir responsabilidade penal ao *compliance officer*, discutindo o conceito de garantidor conforme o artigo 13, §2º do Código Penal Brasileiro, e a distinção entre crimes omissivos próprios e impróprios. O estudo revisa jurisprudências e doutrinas para entender a aplicabilidade da responsabilidade penal nesses casos, adotando o método dedutivo. Conclui-se que, apesar do *compliance officer* possuir características de garantidor, a responsabilização penal exige dolo ou culpa, e a omissão por si só não caracteriza crime sem a devida comprovação de má-fé ou negligência. Dessa forma, a pesquisa aponta para a necessidade de uma análise criteriosa das ações do *compliance officer* para evitar uma responsabilização penal indevida, destacando a importância da boa-fé na execução de suas funções.

Palavras-chave: Responsabilidade penal; *compliance officer*; crimes omissivos; garantidor.

ABSTRACT

This study examines the criminal liability of the compliance officer concerning crimes committed by third parties within a company. Initially, the research defines the role and obligations of the compliance officer, highlighting the importance of compliance programs in preventing illegal acts. The analysis addresses relevant legislation, including the Brazilian Anti-Corruption Law and international standards. The research focuses on the possibility of attributing criminal liability to the compliance officer, discussing the concept of guarantor according to Article 13, §2 of the Brazilian Penal Code, and the distinction between proper and improper omission crimes. The study reviews case law and doctrines to understand the applicability of criminal liability in these cases, adopting the deductive method. It concludes that, despite the compliance officer's characteristics as a guarantor, criminal liability requires intent or negligence, and omission alone does not constitute a crime without proper evidence of bad faith or negligence. Therefore, the research points to the need for a careful analysis of the compliance officer's actions to avoid undue criminal liability, highlighting the importance of good faith in performing their duties.

Keywords: Criminal liability; compliance officer; omission crimes; guarantor.

INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa é analisar como se dá a responsabilidade penal do *compliance officer* diante da prática de crimes praticados por terceiros dentro de uma empresa.

Para isso, será necessário entender as atribuições do *compliance officer* e quais são as suas obrigações e responsabilidades diante da prática de um crime financeiro praticado dentro

de uma empresa. Além disso, também é necessário observar quais informações que o responsável pelo programa de *compliance* tem acesso.

Desse modo, o problema de pesquisa envolve a seguinte questão: pode ser atribuída uma responsabilidade penal ao *compliance officer* diante de crimes praticados por terceiros que se submetem ao programa de *compliance*?

Essa pesquisa justifica-se por se tratar de uma questão que envolve a responsabilidade penal do responsável pelo programa de *compliance* dentro de uma empresa quando houver cometimento de crimes. Há divergência entre jurisprudência e doutrina de como deve se dar essa responsabilização, de forma que traz uma insegurança jurídica na hora de assumir tal função.

1 COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE DELITOS

O combate à corrupção ganhou força nos Estados Unidos com o escândalo de *Watergate*, em 1972. Esse escândalo ficou conhecida pela invasão da oposição na sede do Comitê Nacional Democrata em Washington, que tinha como objetivo implementar escutas no local e ter acesso aos documentos que lá estavam guardados. Além da invasão, também foi descoberto por jornalistas que houve um pagamento do então Presidente dos Estados Unidos da época, Richard Nixon, à um desses invasores (Paula, 2021, p.94).

Depois do caso *Watergate*, os Estados Unidos implementou a *Foreing Corrupt Practices Act* (FCPA), lei federal estadunidense que é pioneira quando se trata de assuntos de combates à corrupção. A FCPA, além de pioneira no assunto, também foi a primeira lei que proibiu a prática de suborno de funcionários estrangeiros (Paula, 2021, p. 93).

Apesar das práticas de combates à atos corruptivos e programas de *compliance* terem ganhado protagonismo na América do Norte, atualmente é um assunto discutido e estudado no mundo no inteiro.

No Brasil, o marco do *compliance* se deu com a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e sua regulamentação através do Decreto nº. 11.129/22. Ainda, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também teve um papel importante, uma vez que inseriu o programa de *compliance* como um dos princípios gerais de contratação, e determinou a sua existência como critério de desempate de propostas nas licitações.

1.1 COMPLIANCE E SEU CONCEITO

Grande parte de questões de nossas vidas se encontram reguladas afim de que haja uma convivência harmônica na sociedade, de modo que a regulação pode ser entendida como uma imposição de regras determinadas pelo Estado (Nunes, 2007, p. 5), ou ainda, como uma forma de intervenção estatal afim de organizar os agentes reguladores que irão intervir de modo permanente e sistematizado (Neto e Nerling, 2017, p. 189).

O programa de *compliance* é uma forma de regulação, conhecida como autorregulação regulada, que pode ser conceituado como: “[...] o estabelecimento de mecanismos de autorregulação e autorresponsabilidade pelas pessoas jurídicas. Pensar em *compliance* reconduz imediatamente à ideia de autovigilância e prevenção dos riscos, não se esgotando, todavia, naquelas que podem concretizar contra a empresa” (Palhano, 2021, p. 57).

Com o programa de *compliance*, o Estado reconhece que não consegue sozinho realizar fiscalização das empresas, de modo que dá autonomia à essas para que, através do programa de *compliance*, passem a se autofiscalizar.

Los sistemas de cumplimiento constituyen sistemas de control social empresarial que ayudan al Estado y al Derecho penal en su tarea de controlar la criminalidad.

[...]

En un mundo globalizado, donde la capacidad reguladora y sancionadora de los Estados desgraciadamente se ha debilitado, el cumplimiento normativo es un instrumento de gobernanza global o de global law (Martín, 2013, p. 21 e 23).

Dentre suas funções, os programas de *compliance* são utilizados para a prevenção de cometimento de atos ilícitos, delimitar responsabilidades, além de trazer valores positivos pelas quais as empresas podem ser reconhecidas (Pinto e Souza, 2021, p. 20).

Contudo, para que um programa de *compliance* seja eficiente, é de extrema necessidade o comprometimento da alta administração, desde o início da implementação desse programa até a sua manutenção, de forma que deve haver um monitoramento contínuo (Castro, 2018, p. 19).

Os programas de *compliance* têm como objetivo principal reprimir más práticas a fim de desenvolver um mercado livre, além de servir como uma forma de prevenção à prática de crimes e realizar a mitigação de riscos. Segundo Ana Paula Príncipe Candeloro, Vinícius Pinhos e Maria Balbina de Rizzo, *compliance* pode ser definido como:

Um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que, uma vez definidos e implantados, será a linha mestra que orientará o comportamento de instrução no mercado em que atua, bem como as atitudes de seus funcionários; um instrumento capaz de controlar o risco de imagem e o risco legal, os chamados “riscos de *compliance*”, a que se sujeitaram as instituições no curso de suas atividades (2012, p. 30).

Assim, o *compliance* vai trazer uma construção de modelo ético para dentro das relações econômicas das empresas, através de uma mudança cultural dentro desses estabelecimentos (David e Maccoppi, 2019, p. 76). Nesse sentido, Thomas Rotsch (2015), complementa o conceito de *compliance* sob um enfoque orientado por medidas:

Además, el *compliance* encuentra aplicación en el sentido de que bajo dicho concepto se entiende la totalidad de las medidas que deben asegurar el comportamiento lícito de los dependientes de la empresa. Se trata, entonces, de una comprensión del concepto orientada a las medidas.[21] Se resume esta comprensión de *compliance* con el concepto de Compliance-Management-System (CMS).

O *compliance* pode ser dividido dentro das áreas jurídicas, e no direito penal temos o *criminal compliance*, que pode ser conceituado, também nas palavras de Thomas Rotsch (2015), como:

En un sentido absolutamente básico, el *compliance* se trata de conformidad con las reglas, así el “*criminal compliance*”, como “*compliance* relacionado con la criminalidad”[22], tiene fundamentalmente como objeto el cumplimiento de las reglas jurídico-penalmente relevantes. El concepto de *compliance* relacionado con la criminalidad se ajusta correctamente, porque trae implícitamente aparejado que no existe un *compliance* jurídico-penal originario.[23] Más bien, cualquier tipo de esfuerzos de *compliance* son, en primer lugar, fácticos y nunca originariamente de naturaleza jurídica. Sin embargo, finalmente son siempre dirigidos a la evitación de la responsabilidad jurídica, y serían también dirigidos a la consecución de la finalidad definitiva consistente en la maximización económica de las ganancias. Así, las medidas fácticas para el seguimiento del derecho tienen que ser capaces de anticipar la responsabilidad jurídica.[24] De este modo, por ejemplo, mientras en el ámbito del *compliance* civil se trata de la evitación de que se dé origen a un derecho a indemnizar perjuicios, el *criminal compliance* tiene como finalidad la evitación de sanciones jurídico-penales.

Dessa forma, segundo Gloeckner (p. 5), o *criminal compliance*, se resume, basicamente em: “procurar evitar a responsabilização de agentes ou da empresa que opere com

o mercado financeiro, determinando procedimentos para que com o seu cumprimento, seja evitada uma prática delitiva”.

Apesar do direito penal ter um foco maior na punição depois do cometimento de um crime, os programas de *compliance* fazem com que o direito criminal passe a ter uma atuação voltada nas “condutas e práticas preventivas, buscando regular e estruturar barreiras de controle aos riscos característicos da atividade empresarial” (Pinto e Souza, 2021, p. 23). Nesse sentido, César Caputo Guimarães, complementa:

Diferentemente do Direito Penal tradicional, que trabalha na análise *ex post* de crimes, o *criminal compliance* vem como forma de prevenção, ou seja, faz uma análise similar ao Direito Penal, porém *ex ante*, ou seja, uma análise de controles internos que visem coibir a prática de crimes. (Guimarães, 2021, p. 77).

Em razão do viés preventivo que se traz para o direito penal, os programas de *compliance* tem como base trabalhar com a mitigação de riscos, de modo que a implementação de tal programa tem como característica ajudar no combate de irregularidades e auxiliar nos mecanismos que ajudam na prevenção delitiva e práticas irregulares (Souza e Pinto, 2021, p. 35/46).

1.2 CHIEF COMPLIANCE OFFICER: O RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA DE COMPLIANCE

Para que o programa de *compliance* seja implementado e gerido, temos a figura do *compliance officer*. Tal função não exige formação jurídica, podendo ser exercida por qualquer pessoa, de modo que a sua posição dentro a empresa pode variar bastante, indo desde um empregado da própria empresa a uma junta de profissionais externos.

O *compliance officer* tem como uma de suas funções a implementação do programa e de se fazer cumprir os códigos internos, os quais devem estar de acordo com a regulamentação do Estado (Saad-Dinis e Silveira, 2015, p. 68). Ainda, uma das suas principais funções é “emitir alertas sobre riscos evidentes e inerentes às decisões a serem tomadas pela companhia” (Guimarães, 2021, p. 81).

Claudia da Rocha, ao explicar quem é a figura do *compliance officer*, também já descreve algumas de suas atribuições:

Além disso, a implementação de um efetivo programa de *compliance* passa pelo estabelecimento do chamado oficial de *compliance* (*chief compliance officer*), que é justamente a pessoa encarregada de elaborar o código de ética, implementá-lo, promover o treinamento do pessoal, gerir o canal de denúncia e o modo de tratamento do informante, punir ou sugerir punições aos infratores, bem como comunicar as irregularidades apuradas às agências externas (incluindo as de persecução criminal) (2022, p. 90).

Dessa forma, o *compliance officer*, segundo Guimarães (2021, p. 65), será o agente que tem conhecimento de gestão para avaliar riscos e criar controles internos da empresa. Essa é uma função de confiança, que tem interesse público, mas que deve resguardar o interesse coletivo.

2 RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

2.1 RESPONSABILIDADE PENAL

O termo ‘responsabilidade’ vem do latim *respondere*, que significa a obrigação de um agente perante as consequências jurídicas de uma atividade. Quando se fala da atribuição de uma responsabilidade jurídica a alguém, estamos falando que houve um descumprimento de uma obrigação ou quando não houve a observação de uma norma ou preceito (Tartuce, 2020, p. 339).

Essa responsabilidade pode ser objetiva ou subjetiva. A primeira é quando há responsabilidade independentemente da existência do dolo ou culpa, já a segunda, é necessário que haja algum dos dois elementos. Importante ressaltar que no âmbito do direito penal não se fala em culpa presumida.

Dessa forma, quando falamos de responsabilidade penal, estamos falando sobre a responsabilidade que um determinado sujeito tem perante uma ação delituosa. Aqui o agente pode sofrer a aplicação de uma cominação legal, podendo ser: pena restritiva de liberdade, pena restritiva de direito ou uma pena pecuniária (Stolze e Pamplona, 2002, p. 462).

Ao tratar da responsabilidade penal do *compliance officer*, estamos analisando qual é sua obrigação diante do cometimento de um ilícito que ocorreu depois da implementação do programa de *compliance*.

2.2 CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal estabelece majoritariamente os tipos penais através de uma ação, ou seja, o agente precisa praticar um ato para cometer um crime. Contudo, há crimes que dependem da omissão do sujeito para se concretizarem.

O crime omissivo ocorre quando o agente deveria ter uma ação para que um determinado crime não acontecesse. Nas palavras de César Roberto Bitencourt e Francisco Muñoz Conde:

Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo (2000, p. 93).

O Código Penal brasileiro prevê duas formas de crimes omissivos: próprio ou impróprio. A primeira é quando a lei prevê um ilícito em forma de omissão, ou seja, há um dispositivo próprio para ele e há ausência de garantia (Bacila, 2009, p.114).

Já na segunda forma não há um tipo penal próprio, sendo aplicado o dispositivo na sua forma comissiva e seus elementos estão previstos no artigo 13, §2º do Código Penal:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Assim, pode-se concluir que o crime omissivo impróprio é, segundo Bello (2021, p. 69) caracterizado pela proteção a um bem jurídico que está previsto em um tipo penal. Aqui, o agente tem o dever legal de agir para evitar que um resultado ilícito aconteça.

2.3 A CARACTERÍSTICA DE GARANTIDOR DE ACORDO O ART. 13, §2º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal estabelece no art. 13, §2º, quais são as pessoas que estão submetidas a praticar crimes omissivos impróprios, isso ocorre porque essas pessoas têm um dever especial de proteção. Elas são chamadas de garantidor ou garante (GREGO, 2013, p. 207).

Nos crimes omissivos impróprios o agente tem o dever de agir para evitar um resultado, de modo que ele assume a característica de garantidor, nesse sentido, Bitencourt e Conde (2002, p. 96 e 104), afirmam:

Esses sujeitos relacionados assim de maneira especial, com determinados interesses jurídicos, são chamados de garantidores que, segundo Sauer, devem prevenir, ajudar, instruir, defender e proteger o bem tutelado ameaçado. São a garantia de que um resultado lesivo não ocorrerá, pondo em risco ou lesando um interesse tutelado pelo direito.

[...]

De todas las acciones posibles que un sujeto puede realizar, al Ordenamiento jurídico-penal sólo le interesa aquélla que espera que el sujeto haga (auxiliar, socorrer, impedir que se cometa un delito, etc.), porque le impone el deber de relizarla.

El delito omisivo consiste siempre, por tanto, en la omisión de una determinada acción que el sujeto tenía obligación de realizar y que podía realizar.

O garantidor terá a obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância, de modo que ele assumirá a responsabilidade de impedir que um resultado criminoso aconteça (Grego, 2013, p. 207).

Há um julgado que compreende que o *compliance officer* tenha essa característica de garantidor, tendo em vista que ele é o responsável por aplicar o programa de *compliance*, de forma que ele não poderia deixar de perceber o cometimento de um crime de lavagem de dinheiro dentro da empresa.

O julgado é do Superior Tribunal de Justiça na Ação Penal nº 470, conhecida como o caso do Mensalão. No julgamento, dirigentes do Banco Rural foram condenados pelo crime de lavagem de dinheiro na modalidade omissiva, uma vez que eles eram os responsáveis pelo *compliance* da empresa na época.

A atuação da instituição financeira foi fundamental para a prática do delito. Basta, num simples exercício mental, suprimir na cadeia causal os atos atribuídos aos

dirigentes do Banco Rural para se verificar que o crime imputado não se consumaria. E, como alhures exposto, os dirigentes tinham o dever de evitar a prática criminosa (obrigação legal, garante) e, de fato, também eram os responsáveis pela área de combate à lavagem de dinheiro (BRASIL, 2012).

Contudo, apesar do agente ter a obrigação de contribuir para que não haja cometimento de crimes de qualquer natureza dentro da empresa, é necessário entender que o *compliance officer* é um meio para a prevenção, e não um fim, de forma que ele tem apenas o dever de comunicar um ato suspeito, e não de impedir tal resultado.

Dessa forma, quando se está diante de um crime de lavagem de dinheiro, a responsabilidade que o *compliance officer* tem é de comunicar à autoridade competente o indício de que um crime está sendo cometido, e não de evitar que ele de fato aconteça, de forma que sua responsabilidade penal recai na pergunta: houve a comunicação de indícios do crime ou não?

3 RESPONSABILIDADE PENAL DO COMPLIANCE OFFICER

O *compliance officer*, apesar de ter a característica de garantidor, atua como um mecanismo de prevenção na prática de crimes, que irá realizar a comunicação de indícios de um crime para a autoridade competente, e não a função que deve evitar que aquele suposto crime aconteça.

Importante lembrar que o responsável pelo programa de *compliance* tem como alguma de suas funções o “monitoramento e análise de riscos, indicar aos sujeitos efetivamente competentes o resultado de suas verificações, cabendo a eles tomar medidas que julgarem necessárias” (Souza e Pinto, 2021, p. 97).

Assim, ao analisar a responsabilidade penal do *compliance officer* diante do cometimento de crimes, é preciso analisar se esse agente ao emitir uma informação de indícios de crime, realmente agiu com culpa, pois caso contrário, não há que se falar em cometimento de qualquer fato típico.

Dessa forma, é preciso analisar se o *compliance officer* agiu de boa-fé quando fez a sua análise de riscos. Segundo Eduardo Tomasevicius Filho (ano, p. 75), é difícil de trazer um conceito preciso para o instituto da boa-fé. Apesar da difícil conceituação, o autor afirma que no âmbito do direito a boa-fé vai se manifestar como uma proibição do dolo: “No âmbito do

direito, o primeiro tipo de definição jurídica de boa-fé manifesta-se como proibição do dolo. [...] Má-fé e dolo seriam, nesse sentido, sinônimos. Agir com dolo significa agir de má-fé; agir de boa-fé é agir sem dolo”.

Fica claro que para a responsabilização penal do *compliance officer* é preciso analisar se suas atitudes condizem com a boa-fé, ou até mesmo com a falta de dolo em sua ação. Assim, acerca da responsabilidade e comprovação da culpa, Décio David afirma que: “[...] é perceptível que a instauração de programas de *compliance* não deve resultar em uma espécie de responsabilização objetiva dos *compliance officers* como consequência de uma atribuição de posição de garante” (2020, p. 430).

Nesse mesmo sentido Cornelius Prittwitz (2013, p. 215), trata sobre a necessidade de um comportamento doloso por parte do *compliance officer*:

Así, un presupuesto es la existencia de un comportamiento doloso - cuyo dolo pueda probarse - del *compliance officer* y su punibilidad solamente entra en consideración si este no cumple su deber de evitar el resultado en el momento del hecho, esto es, entre el comienzo inmediato y la consumación o terminación material del hecho punible.

Jesús-María Silva Sánchez (2013, p. 104) também afirma: “Por lo demás, las infracciones imprudentes del deber de vigilancia solo implican una sanción penal para el vigilante si el delito cometido por el vigilado contiene una modalidad típica imprudente”.

Ainda, Souza e Pinto destacam a dificuldade e sensibilidade de atribuir responsabilidade dentro do direito penal econômico:

Um dos pontos mais sensíveis no Direito Penal Econômico é o de determinar qual a responsabilidade de cada um dos sujeitos que fazem parte da estrutura empresarial. Em raras ocasiões, o centro de decisões estará próximo de prática da irregularidade, o que vai dificultar a tarefa dos órgãos de persecução no momento de imputar responsabilidades ou favorecer a responsabilização objetiva (2021, p. 97).

Em seu texto, Prittwitz (2013, p. 2017) também afirma que o *compliance officer* poderá cumprir de maneira mais efetiva seu trabalho se ele não tiver o risco de punição em relação a condutas de funcionários da empresa.

En efecto, hay muchas razones para afirmar que el *compliance officer* puede cumplir mucho mejor sus tareas, en especial sus tareas preventivas, supuestamente prioritarias, si queda ampliamente exonerado de riesgos de punibilidad tanto en lo referente a los

empleados de la empresa cuyo comportamiento conforme a las reglas ha de garantizar, como también y sobre todo en lo referente a su propia persona.

Os responsáveis pelo programa de *compliance* possuem obrigações administrativas (Costa e Neto, 2020, p. 100), e para que o agente não fique sem devida punição nos casos em que haja omissão de informação sobre operações suspeitas ou ilícitas, o *compliance officer* pode ser submetido à sanções administrativas, como, por exemplo, multa.

Mas, para que haja essa punição na via administrativa, deve ficar comprovando que o responsável pelo *compliance* tinha consciência de que o crime estava acontecendo, além de ter ciência da sua condição de garantidor (Costa e Neto, 2020, p. 100).

CONCLUSÃO

Com tantas notícias de corrupção se destacando cada vez mais, empresários têm implementado o *compliance* em suas empresas a fim de demonstrar os valores éticos da empresa e métodos para combater a corrupção e crimes dentro das empresas.

Para cuidar dos programas de integridade temos o *compliance officer*, função de confiança que pode ser exercida por qualquer pessoa, e tem como uma das suas principais funções, além da implementação do programa de *compliance*, cuidar das movimentações econômicas que possam indicar crime de lavagem de dinheiro.

A partir do momento em que alguém assume esse função, com ele vem a discussão de suas responsabilidades, dentre elas, a responsabilidade penal. Com o julgamento da Ação Penal nº 470, está se criando uma tendência de atribuir a característica de garantidor ao *compliance officer*, de modo que ele poderia ser responsabilizado penalmente por crimes omissivos impróprios.

Contudo, para que haja o cometimento de um crime é necessário que se tenha dolo, intenção de praticar ou de se omitir de alguma conduta, ou culpa, quando o agente age com negligência, imperícia ou imprudência. Importante ressaltar que, para que um agente responda por um crime a título de culpa, essa modalidade deve estar prevista no tipo penal.

Quando se fala do crime de lavagem de dinheiro, o art. 1º da Lei nº 9.613/98 não prevê em seu tipo penal a modalidade culposa do crime, de modo que se o *compliance officer* deixar de comunicar algum indício do crime ao órgão competente de investigação, ele não poderia

estar cometendo um crime omissivo próprio, visto que, na ausência do dolo e da culpa, o fato é atípico.

Ainda, também se deve levar em consideração que o garantidor terá a obrigação de realizar uma ação para prevenir um crime quando ele podia ter aquela ação, ou seja, caso o *compliance officer* não tivesse o mínimo de conhecimento que determinada transação financeira fosse suspeita, não teria como ele agir para evitar a prática criminosa de lavagem de dinheiro.

Assim, conclui-se que apesar do *compliance officer* ter característica de garantidor, ele não pode responder por crime omissivo imprópria, uma vez que a sua inobservância em relação ao fato, não necessariamente configurará um crime, dessa forma, a omissão imprópria não pode ser fundamento para responsabilizar penalmente o agente responsável pelo programa de integridade.

REFERÊNCIAS

BELLOS, Douglas Sena. **Lavagem de dinheiro e deveres de compliance: estudo acerca de equiparação da omissão à ação e a necessária revisão do tipo penal**. Londrina: Thoth, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: 1940, Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > Acesso em: 19 jan 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.613/1998**. Brasília, DF: 1998, Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm > Acesso em: 30 jan 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 470**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3678648> > Acesso em: 27 jan 2023.

CANDELORO, Ana Paulo Príncipe, PINHO, Vinícius; RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Compliance 360º: Risco, estratégias, conflitos e vaidades do mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan, 2012.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; GONÇALVES, Francine Silva Pacheco. **Compliance e gestão de riscos nas empresas estatais**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

COSTA, Débora Passos da; NETO, Zacarias Alves de Araújo. **Omissão imprópria como fundamento da responsabilização penal do compliance officer pelo crime de lavagem de dinheiro.** Revista jurídica da ESMPPSP, São Paulo, vol. 17, p. 91/106, 2020.

DAVID, Décio Franco. **Manual de direito penal econômico.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

DAVID, Décio Franco; MACCOPPI, Jaqueline Alexandra. Norma de criminal compliance como reconstrução da natureza jurídica das normas jurídicas: da valoração e imperatividade à construção do imaginário social. **Direito, Compliance e Tecnologia.** 1ª ed., São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Criminal compliance, lavagem e dinheiro e o processo de relativização do nemo tenetur se detegere: cultura do controle e política criminal atuarial.** Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70fc5f043205720a> > Acesso em: 9 abr 2023.

GREGO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** 17ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro: Impetrus, 2013.

GUIMARÃES, César Caputo. **A responsabilidade penal do compliance officer.** 1ª ed., São Paulo: Contracorrente, 2021.

MARTÍN, Adán Nieto. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo em el derecho penal. **Compliance y teoría del derecho penal.** Madrid: Marcial Pons, 2013.

NETO, Alfredo Copetti; NERLING, José Ricardo Maciel. **O intervencionismo estatal por meio das agências reguladoras: da regulamentação à regulação.** Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2017, vol. 9, n. 16, jan-jun. p. 185-206.

NUNES, J. A. Breve reflexão sobre o chamado estado regulador. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 28, n. 54, p. 9–18, 2007. DOI: 10.5007/0x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15064>. Acesso em: 22 set. 2023.

PALHANO, Gabriela. **Programas de compliance anticorrupção no Brasil: uma breve análise a partir do FCPA, UKBA e Lei 12.846/2013.** 1ª ed. Vol. II. Florianópolis: Habitus, 2021.

PAULA, Diego de. **FCPA e Lei Anticorrupção: responsabilidade pessoal dos administradores.** 1ª ed. Vol. 3. Florianópolis: Habitus, 2021.

PINTO, Nathália Regina; SOUZA, Luciano Anderson de. **Criminal Compliance.** 1º ed., vol. IV, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PRITTWITZ, Cornelius. La posición jurídica (en especial, posición de garante) de los compliance officers. **Compliance y teoría del derecho penal.** Madrid: Marcial Pons, 2013.

ROCHA, Claudia da. **Corrupção: Compliance criminal, responsabilidade penal da pessoa jurídica e cooperação internacional**. Londrina: Thoth, 2022.

ROTSCH, Thomas. **Sobre las preguntas científicas y prácticas del criminal compliance**. In: Revista Argentina de Derecho Penal y Processual Penal. 2015. Disponível em: <<https://riu.austral.edu.ar/handle/123456789/1659>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Deberes de vigilancia y compliance empresarial. **Compliance y teoría del derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD, Eduardo Diniz. **Compliance, direito penal e a lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Luciano Anderson de; PINTO, Nathália Regina. **Criminal compliance**. Vol. IV. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

STOLZE, Pablo Gagliano; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. 12ª ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direitos das obrigações e responsabilidade civil**. 15ª ed., vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2020.